

signada, circulares recebidas e correspondência trocada com outras entidades oficiais.

II.5 — Cópias de circularização efectuadas e das respostas obtidas.

II.6 — Outros documentos de interesse.

2.3.3 — *Autenticação do relatório.* — 1 — Todas as folhas do relatório deverão ser numeradas e rubricadas por representantes legais do adjudicatário, que o obrigue, sendo a última assinada. Das rubricas e assinaturas deverá haver reconhecimento expresso na última folha do relatório.

2 — Da mesma forma, todos os anexos deverão ser numerados e rubricados pelos mesmos representantes legais do adjudicatário.

2.3.4 — *Relatórios de progresso ou parcelares.* — 1 — Para além do relatório final, as entidades adjudicatárias elaborarão obrigatoriamente relatórios de progresso dos trabalhos, de acordo com o estabelecido nos contratos.

2 — Incumbirá também aos adjudicatários elaborar relatórios parcelares de certificação das participações financeiras.

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Decreto-Lei n.º 219/80

de 11 de Julho

Considerando que os centros culturais regionais são instituições de direito privado subsidiadas pelo Estado com a função de promover a actividade cultural nas regiões onde estão implantadas;

Considerando que se torna necessário criar um órgão que assegure a harmonização das funções daqueles centros, que a Secretaria de Estado da Cultura subsidia, com as de outros departamentos oficiais e a actividade das regiões e das autarquias locais no domínio da acção cultural;

O Governo decreta, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São criados, na dependência da Direcção-Geral da Acção Cultural, conselhos regionais de cultura, adiante designados por CRC, cuja área geográfica de actuação será definida por despacho do membro do Governo responsável pela cultura.

Art. 2.º — 1 — Os CRC serão constituídos por:

- a)* O delegado da SEC na região, que presidirá;
- b)* Um representante de cada um dos museus, bibliotecas e arquivos nacionais, distritais ou municipais do distrito sede do CRC;
- c)* Um representante de cada Instituto Superior ou Universidade situados na área de actuação do CRC;
- d)* Um representante dos serviços culturais do FAOJ;
- e)* Um representante dos serviços distritais da JCCP;
- f)* Um representante dos serviços distritais do Inatel;
- g)* Um representante dos serviços regionais da DGEA;
- h)* Os presidentes ou vereadores do pelouro cultural de cada uma das câmaras municipais da área de actuação do CRC;

i) Três representantes de cada uma das assembleias distritais dos distritos abrangidos pela área de actuação do CRC;

j) Dois representantes dos centros culturais regionais eleitos pelas associações cooperantes nos centros culturais.

2 — No caso de não existir delegado da Secretaria de Estado da Cultura na área de actuação do CRC, o respectivo presidente será designado pelo membro do Governo responsável pela área da cultura.

Art. 3.º — 1 — Aos CRC compete:

- a)* Aprovar, até 30 de Novembro, os programas das actividades dos centros culturais regionais subsidiadas pela Secretaria de Estado da Cultura a desenvolver no ano civil seguinte;
- b)* Aprovar, até 31 de Março, os relatórios e contas das actividades subsidiadas pela Secretaria de Estado da Cultura desenvolvidas no ano civil anterior;
- c)* Dar parecer sobre todas as matérias consideradas de interesse para a actividade cultural da sua área de actuação, a subsidiar pela Secretaria de Estado da Cultura a pedido dos centros culturais regionais, através das respectivas assembleias gerais ou da Direcção-Geral da Acção Cultural.

2 — Os programas referidos na alínea *a)* do número anterior devem ser presentes ao conselho regional de cultura até 30 de Setembro do ano anterior àquele a que respeitem e devem conter fundamentação adequada de cada actividade proposta, bem como a indicação das entidades intervenientes.

3 — Os relatórios e contas referidos na alínea *b)* do n.º 1 devem ser apresentados pelos centros culturais regionais até 28 de Fevereiro de cada ano.

Art. 4.º — 1 — Os CRC reúnem ordinariamente duas vezes por ano, para os efeitos indicados nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo anterior, e extraordinariamente sempre que convocados pelo seu presidente, por iniciativa deste ou nos termos do número seguinte.

2 — O presidente deve convocar extraordinariamente o conselho sempre que isso lhe seja requerido:

- a)* Pela maioria absoluta dos seus membros;
- b)* Pelo presidente da mesa da assembleia geral dos centros culturais regionais ou pela Direcção-Geral da Acção Cultural, para os efeitos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo anterior.

3 — Nos casos previstos no número anterior o requerimento deverá ser acompanhado da ordem de trabalho da sessão e a convocatória deverá ser feita no prazo máximo de oito dias após a recepção do requerimento.

Art. 5.º As deliberações dos CRC são válidas quando aprovadas por maioria simples dos seus membros.

Art. 6.º A competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 3.º e os deveres constantes do n.º 2 do mesmo artigo serão exercidos no prazo de trinta dias após a constituição dos CRC.

Art. 7.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Maio de 1980. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.



MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 220/80 de 11 de Julho

Considerando que o Decreto-Lei n.º 514/79, de 28 de Dezembro, introduziu substanciais alterações nos regimes de reserva e de reforma dos oficiais dos quadros permanentes das forças armadas, os quais, ressaltadas algumas especificidades, têm constituído o paradigma dos sistemas de reserva e de reforma dos oficiais de complemento em serviço na Guarda Nacional Republicana e na Guarda Fiscal;

Considerando que o regime de reserva e de reforma destes oficiais constam dos artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 439/73, de 3 de Setembro, normas que urge adequar às alterações de regime instituídas pelo Decreto-Lei n.º 514/79;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 439/73, de 3 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art.16.º — 1 — Transitam para a situação de reserva os oficiais abrangidos por qualquer das condições indicadas nas alíneas seguintes:

a) Tendo prestado menos de cinco anos de serviço, sejam julgados fisicamente incapazes para o serviço no activo pela Junta Superior de Saúde da Guarda Nacional Republicana ou da Guarda Fiscal, que comprove ser a incapacidade resultante de :

- 1.º Acidente ocorrido no serviço ou por motivo do mesmo;
- 2.º Doença adquirida em serviço ou por motivo do mesmo;

b) Tendo prestado cinco ou mais anos de serviço:

1.º Atinjam as idades a seguir indicadas:

	Anos
Tenentes-coronéis	64
Majores	62
Capitães	60
Subalternos	58

- 2.º Sejam julgados fisicamente incapazes para o serviço no activo pela respectiva junta superior de saúde;
- 3.º Sejam colocados nesta situação, nos termos do Regulamento de Disciplina Militar;
- 4.º Optem pela sua colocação nessa situação quando completados doze meses de impedimento por doença ou por licença

da junta, ou de um adicionado ao outro, não se achando a junta, por razões devidamente justificadas, habilitada a pronunciar-se sobre a sua capacidade ou incapacidade definitiva;

c) Tendo prestado quinze ou mais anos de serviço:

- 1.º Desistam de tirocínios, cursos ou provas exigidos como condições de promoção ao posto imediato;
- 2.º Não tenham tido aproveitamento nos cursos ou provas exigidos para promoção;
- 3.º Revelem não possuir capacidade para o desempenho das funções que competem ao posto imediato;
- 4.º Requeiram a passagem à reserva e estas lhes seja concedida;

d) Requeiram a passagem à reserva depois de completarem trinta e seis anos de serviço.

2 — A passagem à situação de reserva de um oficial que atinja o limite de idade fixado no n.º 1.º da alínea *b*) do número anterior para o respectivo posto é sustada quando se verifique a existência de vacatura em data anterior àquela em que atingiu o limite de idade e de cujo preenchimento possa vir a resultar a sua promoção.

3 — A passagem à reserva ao abrigo do disposto nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º da alínea *c*) do n.º 1 do presente artigo só deverá, porém, verificar-se nas condições que forem estabelecidas no respectivo estatuto e noutra legislação aplicável.

4 — A data da passagem à reserva é a data em que, nos termos legais, o militar for considerado abrangido pela condição que a motivou.

Art. 17.º — 1 — Transitam para a situação de reforma os oficiais que deixem de estar no activo ou na reserva por serem abrangidos por qualquer das seguintes condições:

a) Tendo prestado cinco ou mais anos de serviço:

- 1.º Sejam julgados incapazes de todo o serviço pela Junta Superior de Saúde da Guarda Nacional Republicana ou da Guarda Fiscal, consoante os casos;
- 2.º Revelem incapacidade para o desempenho das funções que pertencem ao seu posto;
- 3.º Sejam colocados nessa situação nos termos do Regulamento de Disciplina Militar;
- 4.º Optem pela sua colocação nessa situação quando completados doze meses de impedimento por doença ou licença da junta, ou de um adicionado ao outro, não se achando a junta, por razões devidamente justificadas, habilitada a pronunciar-se sobre a sua capacidade ou incapacidade definitiva;
- 5.º Atinjam os 70 anos de idade;

b) Requeiram a passagem à reforma depois de completados 60 anos de idade e trinta e seis de serviço;